

Constelação Jurídica

O Direito sob um novo olhar

Carmen Sisnando
Coordenação Geral

Constelação Jurídica

O direito sob um novo olhar

*E-book de conclusão do curso livre de
formação em Constelação Jurídica*

Carmen Sisnando
Coordenação Geral

Valéria Sant'Anna
Editora

Carminha Fortuna
Produtora Gráfica

**Formandos/
Colaboradores**

Angela Farias
Edilene Moraes
Klaus Rhossard
Edvaldo Lima
Roberto Brito Jr
Vania Sampaio
Verônica Marques
Anne Vitória Nascimento
Fabricia Loiola
Lonardo Fadul

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C758 Constelação jurídica [livro eletrônico] : o direito sob um novo olhar /
Coordenadora Carmen Sisnando. – Belém, PA: Literando &
Afins, 2021.
30 p.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN 978-65-86599-01-5

1. Constelação sistêmica. 2. Mediação (Direito). I. Sisnando,
Carmen. II. Título.

CDD 340

Elaborado por Mauricio Amormino Júnior – CRB6/2422

Literando & Afins - Viabilizando sonhos

Belém – Pará – 2021

Sumário

Apresentação, 4

**Pensamento sistêmico:
um novo paradigma, 5**

E o que é sistema?, 7

A Constelação Familiar, 9

Pertencimento, 9

Equilíbrio do dar e receber, 9

Hierarquia, 10

**A origem da permissão da aplicabilidade da
Constelação no Judiciário Brasileiro, 11**

Mas, o que é Constelação Jurídica?, 16

**Convite às partes e palestra sistêmica de
sensibilização, 18**

**Escolha das partes
(ou dos litígios), 24**

Resultados obtidos, 25

Conclusão, 29

Referências, 31

Apresentação

Após cinco anos analisando e praticando os conhecimentos apreendidos em Constelação Familiar no seu trabalho como Oficial de Justiça, na Comarca de Bonito no Estado do Pará, Carmen Sisnando idealizou e concretizou projeto, apresentado junto ao Tribunal de Justiça do Pará para o qual obteve aprovação, para a prática da Constelação nas tentativas conciliatórias, principalmente em processos da área de família.

Com grande sucesso em vários eventos conciliatórios preparados para o desafogo do Judiciário, a verdade é que, para que a aplicação da Constelação seja efetivamente instalada no cotidiano judiciário, há a necessidade de se preparar os operadores do Direito.

Assim idealizou o curso de capacitação em Percepção Sistêmica no Judiciário Brasileiro, extensão universitária que fora ministrado em faculdades e na Escola de Magistratura do Pará. Com a necessidade de uma formação mais específica criou o primeiro curso livre sobre Constelação Jurídica que se realizou por oito meses na cidade de Belém (PA) no ano de 2018.

O resultado prático foi o aumento nos acordos entre as partes litigantes principalmente no pré-processual uma vez que o conflito é abordado na fase inicial, reduzindo as dores e frustrações decorrentes da espera no Judiciário. Aqui os envolvidos entendem que são os protagonistas e que não é salutar terceirizar a resolução dos próprios problemas.

Pensamento Sistêmico: um novo paradigma

O pensamento sistêmico surgiu no século XX, propondo uma nova visão de mundo em contraposição ao pensamento cartesiano, que apresentava como perspectiva de estudo e análise a fragmentação e o reducionismo, acreditando que uma única parte pudesse representar o todo. Configura-se em uma quebra de paradigma em relação à antiga forma de pensar da Ciência.

Carrega em seu bojo características como flexibilidade, interatividade e interdependência entre as partes. Apresenta a ideia de que tudo e todos estão conectados, como em uma grande teia. Para compreender o todo é necessário perscrutar cada uma das partes e para percebê-las é preciso explorar o todo.

Na abordagem de Acyr Seleme (2006), o pensamento sistêmico está interessado nas características essenciais do todo integrado e dinâmico, características essas que não estão em absoluto nas partes, mas nos relacionamentos dinâmicos entre elas, entre a

parte e o todo e entre o todo e outros todos.

Adotar pensamento sistêmico é entrar em contato com mecanismos que possibilitam diversas opções, ao invés de uma única solução, entendendo sempre que nos encontramos em permanente intersecção. Vasconcellos (2005) expressa brilhantemente essa ideia quando diz: “legítimo genuinamente a verdade do outro e, conversando, construo com ele realidades/verdades pelas quais seremos ambos responsáveis”.

E o que é sistema?

Um sistema é o conjunto de elementos interdependentes que interagem entre si de maneira organizada em prol de um objetivo comum, consciente ou inconsciente. Todos os participantes estão exercendo influência sobre os demais.

Ao longo da vida poderemos integrar vários sistemas: o escolar, o religioso, a comunidade em que vivemos, etc. Porém, as vivências relacionadas ao sistema familiar de cada um de nós sempre afetarão positiva ou negativamente nossa relação com os demais sistemas, uma vez que o aprendizado familiar será como uma bagagem permanente que levaremos para todos os lugares que visitemos.

Certos de que esta vida só é possível pela existência de um homem, que doou parte de si; e de uma mulher, que também doou parte de si; gerando por formação genética e, futuramente, social também, um ser humano único: você, eu, o outro; com essa perspectiva nos conscientizamos de que somos parte, e também o todo.

O primeiro sistema do qual participamos é o familiar. A inserção no mundo confere ao sujeito sua consciência individual herdada de seu sistema ancestral (fatores transgeracionais) e de seu meio de convívio, formando assim as convicções, crenças, valores e princípios.

Acerca desse olhar sobre parte (sujeito individual), considerando sua amplitude - o todo - temos nos estudos das Constelações a oportunidade de olhar a mesma coisa, a mesma parte, o mesmo fenômeno, de um modo diferente.

A Constelação Familiar

Idealizada pelo alemão Bert Hellinger que identificou a existência de três leis sistêmicas, denominadas de Ordens do Amor, que conduzem a consciência grupal: pertencimento, equilíbrio e hierarquia, de forma que o rompimento de qualquer uma delas ou de todas, gera a necessidade de sua recomposição interna do sistema.

Pertencimento

Todos os integrantes estão a serviço e comprometidos com o destino do grupo, e têm o direito de pertencer. Assim, a violação dessa lei, através do esquecimento, da expulsão ou da exclusão de um membro (por vício, comportamento agressivo, ou qualquer outro motivo) exigirá compensação, através de outro membro, que por amor ao excluído, poderá repetir o mesmo destino dele ou agir de forma similar, em um movimento inconsciente de busca de reequilíbrio do sistema.

Equilíbrio do dar e receber

Busca a equidade entre dar e receber onde a desproporcionalidade gera desequilíbrio sistêmico. O processo é inconsciente,

aquele que doa demais sente-se descompensado e aquele que recebe em demasia experimenta a sensação de estar em dívida para com seu doador, resultando em conflitos que desorganizam o sistema. Nem sempre recebemos o que desejamos, mas tudo que foi recebido precisa ser retribuído de modo equilibrado para gerar harmonia.

Hierarquia

O ordenamento do sistema prevê que existe precedência por origem entre seus membros, devendo ser respeitada a sequência cronológica de chegada de cada membro ao sistema, havendo prevalência para os que chegaram primeiro. Quando alguém busca estar à frente daquele(s) que chegaram antes, gera desequilíbrio.

Quando tomamos consciência dessas leis sistêmicas, nos comprometemos com nosso papel, tomamos nossas responsabilidades e assumimos nossa posição no sistema, nosso lugar.

Passamos a sentir nosso “eu” e a entender as diferenças por meio do olhar sobre o outro. Nos afastamos do “amor cego” que exercemos em honra aos ancestrais e seguimos adiante, olhando a própria vida.

A origem da permissão da aplicabilidade da Constelação no Judiciário Brasileiro

Desde a Grécia antiga (trias política) instituiu-se a Tripartição dos Poderes, harmônicos, autônomos e independentes entre si, momento em que se deu a passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal.

A função precípua do judiciário consiste na prestação jurisdicional através da solução do interesse dos requerentes (jurisdição voluntária) ou das lides (jurisdição contenciosa), segundo a qual corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita (Carnelutti, 2006).

Na certeza de que na democracia “todo poder emana do povo, pelo povo e para o povo” (frase de Abraham Lincoln, inspirada nos ensinamentos de Rousseau), não foi à toa que o preâmbulo da Constituição instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e in-

individuais, bem como a Justiça como valores supremos da sociedade, comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Assim, todos os integrantes e atuantes do Poder Judiciário devem se esmerar nesse tema tão em voga que é o da solução e pacificação de conflitos, aprimorando as formas já existentes, bem como inovando e qualificando outras, de modo a otimizar, quantitativa e qualitativamente, a prestação jurisdicional.

Com o advento da precursora Resolução nº 125/2010 do CNJ (que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário – com tendência a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade); da lei nº 13.129/15, que veio aprimorar as leis de arbitragem e a Lei nº 9.469/97, a qual permite a intervenção da União para realizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive judiciais; da própria lei da mediação (Lei nº 13.140/15) e do novo ordenamento jurídico processual vigente desde 2016, criou-se uma nova era e um microssistema jurídico

pautado na sistemática da solução consensual dos conflitos, que não se esgota em si mesmo, tudo visando à pacificação social em massa como objeto da jurisdição.

Dentre as normas fundamentais do Código de Processo Civil consagrou-se o estímulo à autocomposição, aduzindo o art. 3º, §2º que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, devendo os juízes, advogados, defensores públicos, membros do MP estimulá-los (§3º). Ademais, é política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos – Cejuscs em que o próprio indivíduo participe da solução do seu conflito.

A Resolução nº 125/2010, com a redação dada pela Resolução nº 326/2020, prevê em seu art. 6º, dentre outras determinações para o desenvolvimento de um programa para promover ações de incentivo à autocomposição (art. 4º):

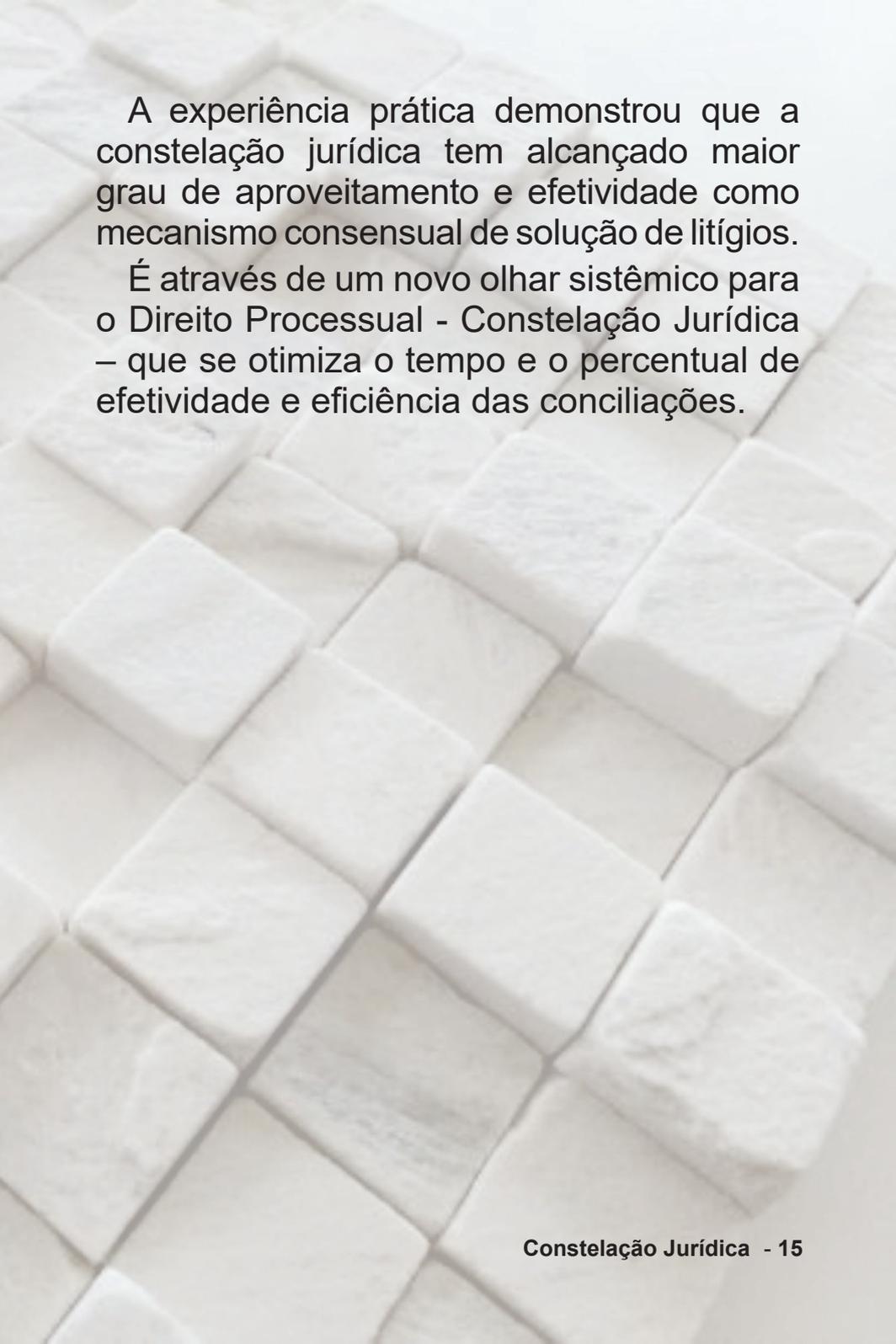
II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de

controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Além da sentença, há outras formas de solução de conflitos, que pode ser realizada judicial ou extrajudicialmente, como é o caso da audiência prévia à formação da lide para a conciliação e/ou mediação, bem como da atuação dos Cejuscs, na órbita pré processual inclusive (art. 8º da Res. 125 do CNJ).

Na certeza de que os métodos de solução consensual de conflitos não estão adstritos à conciliação e a mediação, isolada ou cumulativamente, podemos inserir a própria tomada de consciência deflagrada no âmbito das terapias, em especial a das Constelações, de forma condizente com os valores, ideais e objetivos essenciais propostos pelo legislador constituinte originário no Preâmbulo da nossa Constituição (“solução pacífica das controvérsias”).

Com efeito, esse novo olhar sistêmico, essas novas percepções proporcionadas pelas Constelações, seja ela organizacional no âmbito das instituições ou no ambiente de trabalho, seja ela familiar ou jurídica, tem contribuído para a apaziguação no seio social.



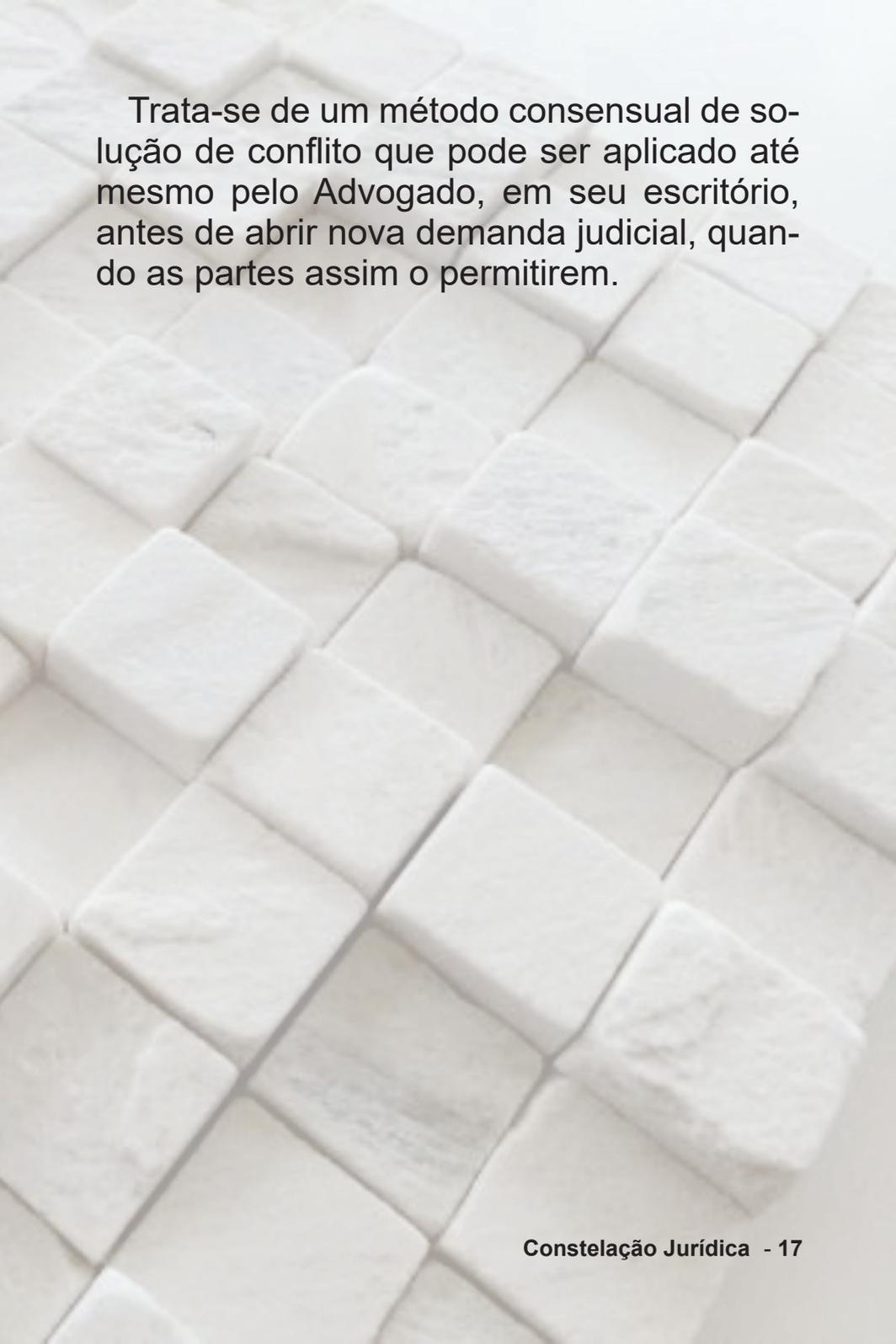
A experiência prática demonstrou que a constelação jurídica tem alcançado maior grau de aproveitamento e efetividade como mecanismo consensual de solução de litígios.

É através de um novo olhar sistêmico para o Direito Processual - Constelação Jurídica – que se otimiza o tempo e o percentual de efetividade e eficiência das conciliações.

Mas, o que é Constelação Jurídica?

É um recorte na constelação familiar, um olhar mais focado na lide identificando a real causa da questão conflituosa (geralmente é uma causa emocional não resolvida ou não retribuída) bem como identifica seus autores, protagonistas e coadjuvantes, o que faz toda a diferença não apenas para a solução jurídica daquele conflito apresentado, mas sobretudo pela harmonização pessoal dos envolvidos naquele sistema.

As sensações originárias (o que é sentido e não escrito) daquele sistema dão lugar à uma nova percepção pacificada, agora não mais restrita àquela relação jurídica inicial (processual ou pré-processual), mas de forma internalizada sobre cada um dos envolvidos e sobre todos os envolvidos, repercutindo, favorável e harmonicamente, sobre o novo sistema desemaranhado, apto a irradiar ao seu redor levando pacificação social para além do seu sistema.



Trata-se de um método consensual de solução de conflito que pode ser aplicado até mesmo pelo Advogado, em seu escritório, antes de abrir nova demanda judicial, quando as partes assim o permitirem.

Convite às partes e palestra sistêmica de sensibilização

A cultura da judicialização de conflitos, levou a um número alarmante de processos, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018), o qual indica que no Brasil, para cada dois cidadãos há uma ação ajuizada, totalizando, em 2018, cem milhões, em todas as esferas do poder Judiciário Brasileiro.

Neste cenário, pela falta de estrutura, pessoal, logística e outros elementos necessários para efetivação da tutela jurisdicional eficiente pelo Poder Judiciário, é imprescindível que as partes retomem para si o poder de decidir o seu conflito, retirando-o do Estado e passando novamente para o domínio daqueles que vivem a realidade discutida. Assim, uma das formas de dar ao cidadão a autonomia para decidir sua vida é através de uma audiência de conciliação/mediação que abordaremos através do prisma influenciado pela Constelação Jurídica.

Para que a Constelação Jurídica possa ser aplicada na relação processual entre os jurisdicionados é necessário o compareci-

mento dos mesmos à audiência, entretanto, esta audiência não seguirá os moldes burocráticos do rito processual comum, apesar de possuir os requisitos legais, a audiência terá uma abordagem sistêmica.

As partes deverão ser intimadas para comparecimento à audiência respeitando-se as diretrizes processuais; todavia não deve ser feito apenas de modo burocrático; além dos requisitos formais para a efetivação da intimação, descritos no capítulo IV do Código de Processo Civil, faz-se necessária uma abordagem sistêmica, a qual propicie às partes um estímulo a possibilidade de composição.

Portanto o ideal é que essas intimações sejam feitas por Oficial de Justiça devidamente capacitado sistemicamente falando, o qual, ao levar o convite para participar da audiência de tentativa de conciliação e cientificar a parte da importância de seu comparecimento, poderá observar sua reação e deixar apontadas suas impressões na certificação do mandado.

Após as partes serem intimadas a comparecerem na audiência sistêmica, faz-se necessário uma primeira demonstração da

forma como o tema será abordado, pois o jurisdicionado, em regra, já adentra na sede do Poder Judiciário pronto para debater, pois, inicialmente houve um conflito entre aquelas partes gerando a demanda processual.

Outrossim, o olhar sistêmico ainda é uma ferramenta recente ao operador jurídico e ao jurisdicionado; diante disto, além da necessidade de mudança da postura inicial do cidadão para que sua posição esteja aberta à conciliação, é preciso apresentar a forma sistêmica de enxergar o conflito para que as partes se sintam no direito e no poder de assumirem suas responsabilidades para resolução do problema e, por consequência, da demanda.

Portanto, antes de as partes iniciarem a tentativa de conciliação/mediação, o mediador, conciliador ou outra pessoa especialmente preparada para tanto, fará uma explanação com o objetivo de abranger os pontos de divergência, apresentar a constelação jurídica e o olhar sistêmico para o conflito com a abertura da possibilidade de composição desde que ambas as partes reconheçam sua postura até então e vislumbrem alternativa de modificação.

Neste contexto, a palestra inicialmente propõe uma abordagem geral sobre a constelação sistêmica, com aspectos teóricos, como as leis do amor citadas nos capítulos já apresentados, e pontos terapêuticos com o intuito de, primordialmente cindir conceitos pregressos das partes e mantê-las dispostas a identificar o conflito, sempre de forma lúdica e interativa.

É fundamental que o jurisdicionado entenda onde está o real problema daquela relação interpessoal. Cito o caso de uma ação de alimentos para o filho de um casal, onde o pai muitas vezes se nega a pagar um valor adequado para o filho com o intuito de prejudicar a sua ex esposa. Assim, ao entender que com essa atitude ele está prejudicando o seu filho, e que o conflito entre homem e mulher não pertence ao menor, que os vê como pai e mãe, ajuda aquele jurisdicionado a se manter mais aberto para as negociações.

Frisa-se que essa identificação é feita pelas próprias partes envolvidas, após a transição paradigmática de seu prisma ao encarar o litígio, sem a necessidade, neste primeiro momento, de intervenção do profissional que conduz o trabalho sistêmico.

Neste aspecto, ter o conhecimento de onde está o conflito é elucidar o jurisdicionado, através da visão sistêmica, para um caminho o qual leve à composição, tendo em vista que muitas vezes o objeto de litígio daquele processo não está relacionado com o conflito real das partes.

O objetivo maior da palestra é desarmar as emoções envolvidas (vingança, mágoa, amor interrompido, dores, etc.). Conscientizando-se desse emocional, a pessoa poderá se perceber no seu lugar, perceber o lugar do outro e respeitar a harmonia do todo.

Dessa forma, a palestra alerta o participante sobre o seu novo olhar para o conflito já identificado. As técnicas utilizadas na apresentação, em conjunto com os conceitos doutrinários da constelação, propiciam uma forma de encarar de forma diferente o litígio; se antes as partes se viam como oponentes, elas têm a oportunidade de se ver como parceiros no encerramento do problema o qual levou a uma demanda judicial.

William Ury (2013), ao tratar sobre uma negociação mais eficiente, assevera que a geração passada possuía o entendimento em que um lado perde o outro ganha, po-

rém, os métodos de negociações corporativas atuais levam a uma política de benefício mútuo, como parceiros, e não adversários, o que ele chama de ganho-ganho.

Assim, a palestra sistêmica tem o objetivo de abrir a mente das pessoas para uma negociação eficiente, mudando seus conceitos sobre o litígio e dando ao jurisdicionado um olhar diferente sobre o conflito e, principalmente, a oportunidade das partes de resolverem entre si o problema que pertence tão somente a eles mesmos.

Vale lembrar que muitas vezes a sentença leva à finalização do processo, mas pode não levar à finalização do litígio entre as partes porque o Juiz muitas vezes não consegue chegar ao âmago do problema a ele trazido nos autos porque esse problema, efetivamente, não está ali, mas nos sentimentos das partes.

Escolha das partes (ou dos litígios)

Como o intuito do Judiciário é o encerramento de demandas em menor tempo e com resolutividade, encontrou-se no regime de mutirão um caminho fértil.

Portanto, os feitos judiciais deverão ser escolhidos para esse mutirão, ou seja, deverão ser analisados e selecionadas as demandas repetitivas por temática, a exemplo: divórcio, divórcio com filhos, divórcio com filhos e patrimônio, pensão alimentícia, etc. Nesse contexto, cada mutirão terá uma temática específica e a abordagem da palestra será focada e com material lúdico específico a critério do palestrante.

Dessa forma, os operadores do Judiciário deverão envidar esforços no sentido de escolher o tema e fazer uma análise primária de todos os feitos em andamento no Fórum sobre aquele tema e verificar se existe evidência de algo maior que deva efetivamente ser julgado por uma terceira pessoa (o Juiz) em atenção à obrigação de o Estado manter a ordem social.

Resultados obtidos

Os eventos ocorridos nos anos de 2016 a 2018 no Estado do Pará, podem ser exemplos de que o esforço conjunto dá bons resultados.

Para deixar o registro desses eventos, convidamos a quem tiver interesse em acessar o QR Code.



*Mutirão na Vara do aluno e juiz Roberto Brito Jr -
26.9.2018*



• *6 de dezembro de 2016 - I
Worshop Nacional de Vivências
Sistêmicas*

• *20 de fevereiro de 2017 -
Mutirão em Capanema*



• *Maio de 2017 - Primeiro
curso de extensão universitária
em Percepção Sistêmica no
Judiciário*

• *4 de agosto de 2017 - mutirão
com mais de 93% de sucesso*



• 26 de setembro de 2018 – Mutirão na 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Marituba/PA, quando então estava Juiz o aluno Roberto Brito Jr.



Cultura de Paz

Finalmente, a Nota Técnica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos – Comissão Sistêmica de Resolução de Conflitos – de 2018, com o relatório apresentando os resultados obtidos no período de 01.8 a 15.12.2017, por si só demonstra a eficácia da aplicação da Constelação Sistêmica no Judiciário:

Entre 60 a 80% dos convidados comparecem e, desses, quase 100% formalizam acordo.

A conclusão dessa Nota Técnica é a de que:

a metodologia aplicada, aos casos de conflitos familiares e comunitários, faz com que o Tribunal de Justiça se aproxime ainda mais dos jurisdicionados que procuram a gratuidade dos serviços jurídicos, acolhendo os anseios da população hipossuficiente que encontram na justiça a resolução de seus litígios. Os dados estatísticos nos mostram que a atuação da Comissão Sistêmica em pouco tempo e com uma estrutura mínima, utilizando os recursos existentes na comunidade (NPJs das faculdades e Defensoria Pública), conseguiu reduzir significativamente o ingresso de processos e com isso gerando uma economia processual, podendo ser utilizada em outros serviços que necessitam de um maior aporte financeiro, uma vez que a justiça gratuita não gera custas processuais tendo o Poder Judiciário que arcar com todas as despesas oriundas do processo.

A íntegra desse relatório está disponível em QR Code e aqui.



Conclusão

A experiência prática do Estado do Pará demonstra que este método consensual de solução de conflitos é viável e pode desafogar o Judiciário.

Desde 2010, com a Resolução nº 125, o Conselho Nacional de Justiça vem, se moldando para voltar a atenção dos operadores do Judiciário para a conciliação, assim como sua estrutura física.

Nestes dez anos de evolução, o ápice está na Resolução 326/2020 que alterou diversas resoluções, dentre elas a 125, alterando significativamente sua redação evidenciando o empenho administrativo para a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social (art. 2º).

Portanto, agregar o pensamento sistêmico, com treinamento de todo o judiciário, fazendo com que haja envolvimento que venha alterar o comportamento desses profissionais diante da visão sistêmica, é um

dos caminhos para a pacificação da sociedade.

Creemos, também, que o treinamento sistêmico deva ser aberto aos demais profissionais operadores do Direito, como Advogados e demais pessoas que trabalham em escritórios de advocacia, pois grande parte dos conflitos podem ser resolvidos administrativa e particularmente entre as partes sob a orientação do profissional da área do Direito, sem haver a necessidade de se acionar o Judiciário.

Referências

ANDREADE, Aurélio L., SALEME, Acyr, RODRIGUES, Luis H. Et. Al. **Pensamento Sistêmico**: Caderno de Campo. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ - <http://www.cnj.jus.br/> acessado em 10/09/2018 às 10:00h

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. **Pensamento Sistêmico**: uma epistemologia científica para uma ciência novo-paradigmática. Trabalho do I Congresso Brasileiro de Sistemas: “Despertando a consciência para a visão sistêmica: perspectivas para o século XXI”, promovido pela International Society for the Systems Sciences – ISSS e pela FEARP/USP de Ribeirão Preto, em Ribeirão Preto, SP, em 9-10 de novembro de 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. Editora: Âmbito Cultural, 2006.

URY, William L. **Negocie para vencer: instrumentos práticos e criativos para chegar ao sim**. São Paulo: HSM EDITORA, 2013 P. 10

Lit&rando
&AFINS

Viabilizando sonhos

literando@literando.com.br



9 786586 599015